

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI Nº 3.045 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M./POA), e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (S.I.M./POA), no âmbito do município de Tibagi.

**Art. 2º.** Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I. Comestíveis;
- II. Preparados;
- III. Transformados;
- IV. Manipulados;
- V. Recebidos;
- VI. Acondicionados;
- VII. Depositados; e
- VIII. Em trânsito.

**Art. 3º.** A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I. Realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;

II. Verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III. Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V. Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI. Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) Físicas;
- b) Microbiológicas;
- c) Físico-químicas;
- d) De biologia celular e molecular;
- e) Histológicas; e

f) Demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII. Avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII. Avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX. Verificar a água de abastecimento;

X. Verificar as fases de:

- a) Obtenção;
- b) Recebimento;
- c) Manipulação;
- d) Beneficiamento;
- e) Industrialização;
- f) Fracionamento;
- g) Conservação;
- h) Armazenagem;
- i) Acondicionamento;
- j) Embalagem;
- k) Rotulagem;
- l) Expedição; e

m) Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI. Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII. Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII. Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV. Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI. Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII. Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

**Art. 4º.** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I. Animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II. Pescado e seus derivados;

III. Leite e seus derivados;

IV. Ovo e seus derivados;

V. Produtos de abelhas e seus derivados; e

VI. Estabelecimentos classificados como autosserviço.

**Art. 5º.** A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestível e não-comestível, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 6º.** O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I. Nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II. Por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do município de Tibagi respeitadas as devidas competências.

**Art. 7º.** Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Tibagi, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único:** A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º.** Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

**Art. 9º.** Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 11.** Consideram-se infrações a esta Lei:

I. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II. Desacato, suborno, ou simples tentativa;

III. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao S.I.M./POA.

§ 1º. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 2º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. Multa, que varia entre 1 e 200 (UFM's), nos casos não compreendidos no inciso I;

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV. Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V. Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 3º. As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I. Artifício;

II. Ardil;

III. Simulação;

IV. Desacato;

V. Embaraço; ou

VI. Resistência à ação fiscal.

§ 4º. O valor da multa será definido levando-se em conta:

I. Circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II. Situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 5º. A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 6º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 7º. Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 8º. As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 9º. Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

**Art. 13.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 14.** Fica instituída a Taxa Anual do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, cujo valor será de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

**Parágrafo único:** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.872, de 1º de outubro de 2021.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.046 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

*Dispõe sobre a criação e extinção das gratificações de função que menciona, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a gratificação de função, na forma descrita no quadro abaixo, passando a integrar a alínea “a”, do inciso III do art. 19 da Lei 1.992/05 - Procuradoria Jurídica (alterada pela Lei nº 2.228/09)

Quantidade	Função	Requisito de Investidura
1	Coordenador Administrativo da Procuradoria Jurídica.	Bacharel em Direito ou Ensino Superior Completo.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal investido na referida função, além de executar as atribuições pertinentes ao seu cargo, desempenhará as seguintes funções:

I. Coordenar as atividades administrativas diretamente vinculadas a Procuradoria Jurídica, em matéria técnico-administrativa;

II. Gerenciar as atividades administrativas da Procuradoria, relacionadas à expedição de documentos, pareceres e petições, e de recebimento de citações, intimações, e demais atos judiciais;

III. As demais atribuições que tenham referência com a gratificação de função respectiva.

**Art. 2º.** A gratificação de função de que trata o Art. 1º da presente Lei ficará vinculada à Procuradoria Jurídica.

**Art. 3º.** O servidor designado para o exercício da função, deverá manter conduta que seja condigna com a relevância da função exercida, sujeitando-se à penalidades de natureza administrativa, civil e criminal pelos atos praticados.

**Art. 4º.** Aplicam-se à função ora criada, sem prejuízo das constantes na presente lei, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1.992/2005.

**Art. 5º.** Para a criação da gratificação de função supramencionada, fica extinta a gratificação de função, prevista pela Lei Municipal nº 1.992, de 15 de dezembro de 2005, vinculada a Secretária Municipal de Administração, na forma do quadro abaixo:

Quantidade	Função
1	Coordenadoria de Arquivo Corrente

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão às contas de verbas orçamentárias específicas.

**Art.7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.047 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

*Dispõe sobre a criação e extinção das gratificações de função que menciona, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a gratificação de função, na forma descrita no quadro abaixo, passando a integrar o anexo IV da Lei Municipal 1.992, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura administrativa:

Quantidade	Função	Requisito de Investidura
1	Coordenador de Escuta Especializada e Depoimento Especial	Ensino Superior Completo em Psicologia ou Serviço Social, com registro ativo no respectivo Conselho de Classe.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal investido na referida função, além de executar as atribuições pertinentes ao seu cargo, desempenhará as seguintes funções:

- I. Realizar/Acompanhar a escuta especializada das crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, perante órgão da rede de proteção, autoridade policial ou judiciária;
- II. Executar a Escuta Especializada de acordo com as disposições da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;
- III. As demais atribuições que tenham referência com a gratificação de função respectiva.

**Art. 2º.** A gratificação de função de que trata o Art. 1º da presente Lei estará vinculada à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social.

**Art. 3º.** O servidor designado para o exercício da função, deverá manter conduta que seja condigna com a relevância da função exercida, sujeitando-se à penalidades de natureza administrativa, civil e criminal pelos atos praticados.

**Art. 4º.** Aplicam-se à função ora criada, sem prejuízo das constantes na presente lei, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1.992/2005.

**Art. 5º.** Para a criação da gratificação de função supramencionada, fica extinta 01 (uma) gratificação de função prevista pela Lei Municipal nº 2.089, de 20 de abril de 2007, vinculada ao Gabinete do Prefeito, na forma do quadro abaixo:

Quantidade	Função
1	Agente de Defesa Civil

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão às contas de verbas orçamentárias específicas.

**Art.7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.048 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

*Acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 2574/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei acrescenta dispositivos no § 1º do artigo 22 da Lei nº 2574, de 29 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22. (...)**

**§ 1º.** *Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério poderão exercer as funções de docência nas Escolas ou CMEI's, ocupar cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;*

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso VI do § 6º do artigo 22 da Lei nº 2574, de 29 de junho de 2015:

**Art. 22. ( )**

**§ 6.º( )**

**VI) Revogado;**

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.049 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

*Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGIPREV a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGIPREV autorizado a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.014,72 (quatro mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

01	Instituto de Previdência Municipal – TIBAGIPREV	
001	Departamento de Administração do TIBAGIPREV	
04.128.0904.2002	Manutenção das atividades de gestão, administração, capacitação e valorização de pessoal da unidade gestora do instituto de previdência	
100	Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração/Reserva de Sobras da Taxa de Administração do RPPS	
1	Recursos do Exercício Corrente	
0	Sem Marcador Definido	
3.3.90.46.00.00	Auxílio-Alimentação	R\$ 4.014,72

**Art. 2º.** Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizada a anulação parcial, em igual valor, nos termos do Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320/64, da seguinte dotação orçamentária:

01	Instituto de Previdência Municipal – TIBAGIPREV	
001	Departamento de Administração do TIBAGIPREV	
04.272.0904.2004	Manutenção das Atividades do Departamento e Setores Administrativos da Unidade Gestora do TIBAGIPREV	
100	Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração/Reserva de Sobras da Taxa de Administração do RPPS	
1	Recursos do Exercício Corrente	
0	Sem Marcador Definido	
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 4.014,72

**Art. 3º.** Autoriza o(a) Diretor(a)-Presidente do TIBAGIPREV a incluir a alteração orçamentária do referido crédito suplementar por ato administrativo denominado “Resolução”.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
 Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
 ESTADO DO PARANÁ

Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2023**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado do Processo Seletivo Simplificado Nº 002/2023 e a necessidade de cada Secretaria, **Torna Pública** a convocação do pessoal constante na listagem abaixo, para comparecerem à Gerência de Recursos Humanos (GRH), localizada no piso térreo do Palácio dos Diamante, sede do Poder Executivo Municipal, sito à Praça Edmundo Mercer, 34, Centro, Tibagi – PR, no dia 15 de agosto de 2023, às 09:00h a fim de realizar **conferência de documentação e notas**:

**Função: Estágio Ensino Médio/ Técnico**

42º	Ana Julia Regniel de Souza	Ampla Concorrência
43º	Yasmin Lohara Mizerski da Silva	Ampla Concorrência



45°	Alessandra Aparecida Rodrigues de Souza	Ampla Concorrência
-----	---	--------------------

Obs: O 44° colocado da vaga de ampla concorrência já foi convocado para a vaga de afrodescendente.

**Função: Estágio Ensino Superior**

48°	Gustavo Richter de Oliveira Mercer	Ampla Concorrência
49°	Allyne Santos de Oliveira	Ampla Concorrência
50°	João Victor Silva de Lima	Ampla Concorrência

1. O (a) candidato(a) convocado(a) deve apresentar os seguintes documentos à Gerência de Recursos Humanos, a fim de comprovar que foram satisfeitas as condições previstas no edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 para ingresso:

- Carteira de identidade (RG);
- Cadastro da Pessoa Física (CPF);
- Declaração atualizada de matrícula;
- Boletim com as notas, inseridas na inscrição.

2. O não atendimento a esta convocação, bem como a não apresentação dos documentos necessários, impedirão a contratação, desclassificando o (a) candidato(a), podendo ser chamado(a) o (a) candidato(a) subsequente na ordem de classificação geral para o mesmo cargo.

3. Após a contratação, o(a) candidato(a) admitido(a) compromete-se a trazer a documentação solicitada após a entrevista e manter atualizado o seu cadastro, informando à GRH quaisquer alterações em seus dados pessoais, documentos, endereço residencial e números de telefone para contato.

4. Se o(a) candidato(a) não apresentar interesse em assumir a vaga, deverá comunicar a desistência à GRH, para que convoque o(a) próximo(a) candidato(a) constante na lista de classificação, se houver.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal





## **CMS - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Município de Tibagi – Estado do Paraná**

### **Resolução nº. 09/2023**

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07, conforme Ata 252 de 08 de Agosto de 2023,

Art. 1º – Emite parecer favorável ao Aditivo de contrato, e também ao reequilíbrio de valor no percentual de 26% (vinte e seis por cento) do valor dos serviços e procedimentos contratados, junto ao Hospital Moura, da cidade de Telêmaco Borba, para manutenção dos serviços e atendimentos realizados, conforme firmado entre a Prefeitura Municipal de Tibagi e o Hospital, apresentado na reunião do Conselho de Saúde de 08 de Agosto do corrente ano.

Município de Tibagi, 08 de Agosto de 2023.

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**

Presidente do Conselho

1 Rua Guataçara Borba Carneiro, 235 – Centro - Tibagi - Pr - Sala dos Conselhos  
Telefone 42 – 39162137 Email: saladosconselhos@tibagi.pr.gov.br